

PROCESSO N.º 260/04

PROTOCOLO N.º 5.962.144-0

PARECER N.º 196/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: CARMELITA PEREIRA DA ROCHA

MUNICÍPIO: TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Magistério (Del. n.º 2/90-CEE).

RELATOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 666/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Estadual Princesa Isabel, de Três Barras do Paraná, que pelo ofício n.º 08/04, o Secretário Escolar envia pedido de Carmelita Pereira da Rocha que requer a Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries, nos anos de 1995, 1996 e 1997, da Habilitação Magistério, sob a égide da Deliberação CEE n.º 2/90.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 07 e 08), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fls. 11).

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau (fls. 07), emitido em 11/02/04, pelo Colégio Estadual Princesa Isabel, de Três Barras do Paraná mostra que a aluna, em três séries cursou 2700 h/a teóricas e práticas e realizou 288 horas de Estágio Supervisionado, cumpriu o mínimo de carga horária estabelecido para o Ensino de 2.º Grau. Entretanto, há ausência de Inglês, disciplina obrigatória do Núcleo Comum, conforme a Resolução CFE n.º 6/86 e Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93.

4. Fica vedada a expedição do diploma, visto que deixou de integralizar o currículo pleno da Habilitação Magistério, do Colégio Estadual Princesa Isabel, de Três Barras do Paraná.

II - VOTO DO RELATOR

Carmelita Pereira da Rocha deverá cumprir os estudos da disciplina Inglês, através de Exame Especial. Obtendo aprovação, poderá o Colégio Estadual Princesa Isabel, de Três Barras do Paraná, emitir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimentos de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, considerando o exposto.

PROCESSO N.º 260/04

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o processo n.º 260/04, ao NRE de Cascavel, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.